

Bruxelas, 6 de maio de 2026  
(OR. en)

8822/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0092 (NLE)**

---

---

**VISA 48  
MIGR 118  
RELEX 587  
COAFR 114  
COMIX 103  
CH  
IS  
LI  
NO**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que revoga a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Etiópia  
– Adoção

---

1. Em 20 de abril de 2026, a Comissão apresentou uma proposta de decisão de execução do Conselho que revogava a Decisão de Execução (UE) 2024/1341 relativa à suspensão de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Etiópia<sup>1</sup>.
2. Em várias reuniões do Grupo da Integração, Migração e Afastamento, nomeadamente na reunião de 16 de abril de 2026, os Estados-Membros consideraram que tinha havido um aumento substancial e sustentado da cooperação em matéria de readmissão por parte da Etiópia, e convidaram a Comissão a apresentar a proposta de revogação das medidas restritivas em matéria de vistos referida em epígrafe.

---

<sup>1</sup> 8372/26.

3. Na reunião do Grupo dos Vistos de 4 de maio de 2026, as delegações aprovaram a proposta de decisão de execução do Conselho referida em epígrafe apresentada pela Comissão.
4. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
5. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
6. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, adote a decisão de execução referida em epígrafe, na versão ultimada pelos juristas-linguistas constante do documento 8648/26.

A decisão de execução será publicada no Jornal Oficial em conformidade com as regras aplicáveis.

---